



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.653 - SP (2009/0158417-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : C E C V A
ADVOGADO : CRISTIANE SCHINEIDER CALDERON
EMBARGADO : J G F DE T E OUTRO
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ALIMENTOS PROVISÓRIOS CASSADOS NA SENTENÇA - DECISÃO QUE NÃO RETROAGE À DATA DA CITAÇÃO - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - NECESSIDADE NÃO VERIFICADA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INVIÁVEL A APRECIÇÃO PELO STJ - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF

1.- Não há qualquer vício no acórdão hostilizado e as razões dos Embargos de Declaração revelam tão-somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

2.- O alimentante está obrigado ao pagamento dos alimentos referentes ao período compreendido entre a concessão liminar e a sentença, sendo direito da alimentanda executar as prestações vencidas e não pagas.

3.- Inviável a apreciação por este Tribunal de matéria constitucional, sob pena de violação dos artigos 102, III, e 105, III, da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

4.- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.653 - SP (2009/0158417-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : C E C V A
ADVOGADO : CRISTIANE SCHINEIDER CALDERON
EMBARGADO : J G F DE T E OUTRO
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- C E C V A interpões Embargos de Declaração contra de Acórdão desta Turma, assim ementado (e-STJ fls. 1.479):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - SENTENÇA - CASSAÇÃO - TERMO FINAL - PROLAÇÃO DA SENTENÇA - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDOS.

I - A sentença poderá manter os alimentos provisórios nos termos em que foram fixados inicialmente, reduzi-los, elevá-los ou cassá-los.

II - O alimentando poderá executar os alimentos provisórios não pagos correspondentes ao período em que foram fixados na concessão liminar e aquele em que foram cassados pela sentença.

III - O agravante limitou-se a repetir os argumentos apresentados no Recurso Especial, deixando de trazer qualquer elemento jurídico capaz de afastar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

2.- Alega que há omissão e contradição no acórdão. Sustenta que não há qualquer fundamentação que indique a razão pela qual não foi aplicado ao caso o artigo 13, § 2º, da Lei 5.478/68, condição que ofende os artigos 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal. Assevera, outrossim, a necessidade de uniformização da jurisprudência, citando dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados de relatoria da Ministra Nancy Andrigli em que o primeiro trata de alimentos definitivos e o segundo, de revisional, em que as decisões que os reformularam retroagiram à data da citação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.653 - SP (2009/0158417-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O recurso não prospera.

4.- Apesar dos judiciosos argumentos do embargante, não é possível na instância extraordinária verificar a necessidade da alimentanda credora no momento em que foram fixados os provisórios, a qual pode ter alterado no momento da prolação da sentença.

Mesmo que pesem os judiciosos argumentos do agravante, não há como verificar, na instância extraordinária, se ao fixar os alimentos provisórios, em análise perfunctória dos autos, o Juízo observou se a alimentante possuía, ou não, necessidade, ainda que momentânea, aos termos em que foi determinada.

Ressalte-se, ademais, que no voto condutor do Acórdão recorrido ficou consignada a necessidade da recorrida quando da antecipação da tutela, que reavaliada na prolação da sentença, foi reformada, para excluir a obrigação a partir da data desta (e-STJ fls. 1.692/1.693):

Contudo, no presente caso, verifica-se que a co-apelante tem 34 anos de idade (fl. 15), considerada jovem para os padrões atuais, saudável e com formação superior (psicóloga). Ao que é informado pela apelante Juliana, em depoimento pessoal tomado em audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fl. 451), é psicóloga e trabalha no Hospital Perola Byngton há cinco anos, auferindo cerca de R\$ 800,00 líquido e, além disso, faz parte de uma ONG que tem por finalidade atendimento de pessoas carentes, cobrando R\$ 20,00 por consulta. Dessa maneira, nota-se que a apelante já exerce atividade rentável, não necessitando do auxílio reclamado.

Há que se ressaltar, que Juliana e Carlos se casaram em setembro de 1997 e se separaram consensualmente em maio de 2003 (fl 361), de forma que Juliana está separada há mais de dois anos, tempo suficiente para se adaptar à nova fase da vida, sobrevivendo com seus rendimentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se, pois, que o Aresto paulista, fazendo referência à sentença, afirma que a alimentanda já teria condições de viver com seus próprios rendimentos, revogando então os alimentos provisórios fixados.

5.- Demais disso, não procede a alegação do agravante de ausência de fundamentação do julgado, pois, conforme consta na Decisão de fls. 1.678/1.684, esse é o entendimento desse Tribunal, que ora se transcreve:

6.- No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. Este Tribunal firmou o entendimento de que o valor dos alimentos provisórios é devido desde a data em que foram fixados até aquela em que foi proferida a sentença que os reduziu ou os cassou.

Assim, no caso, o alimentante está obrigado ao pagamento dos alimentos referentes ao período compreendido entre a concessão liminar e a sentença, sendo direito da alimentanda executar as prestações vencidas e não pagas.

Nesse sentido os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EXECUÇÃO. POSTERIOR RECONHECIMENTO JUDICIAL DE INEXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR. EFICÁCIA EX NUNC. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

I. A decisão que fixa os alimentos provisórios produz efeitos imediatos, integrando ao patrimônio do alimentando um direito que, embora provisório, é existente, efetivo e juridicamente protegido.

*II. A sentença posterior que altera a situação jurídica regulada pelo provimento precário opera efeitos **ex nunc**, não podendo retroagir em prejuízo do alimentante. Precedentes.*

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 834.440/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 15/12/2008);

Ação de separação judicial. Alimentos provisórios. Redução operada pela sentença. Cálculo do valor do débito. Precedentes da Corte.

1. Considerando os precedentes da Corte, o valor dos alimentos provisórios é devido desde a data em que foram fixados até a data em que proferida a sentença que os reduziu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Recurso especial conhecido e provido, em parte.*

(REsp 662.754/MS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 18/06/2007);

DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISIONAIS FIXADOS NO CURSO DO PROCESSO DA AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NA SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS REFERENTES A PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À SENTENÇA.

- O direito ao recebimento de alimentos provisionais, fixados por decisão judicial que produziu efeitos imediatos, já integrou o patrimônio da recorrida, e a sentença que desconstituiu esse direito não tem efeito retroativo.

- Decorrendo de decisão judicial (concessiva de liminar) a obrigação do recorrente ao pagamento de alimentos provisionais, a revogação dessa decisão na sentença, acarreta, por conseguinte, o desaparecimento dessa obrigação, motivo pelo qual o recorrente somente está obrigado ao pagamento de alimentos referentes ao período compreendido entre a concessão de liminar e a sentença.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 555.241/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 01/02/2005);

ALIMENTOS PROVISIONAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS. SENTENÇA DEFINITIVA FAVORÁVEL AO ALIMENTANTE. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PELA ALIMENTADA.

- Nos termos em que se manifestou esta Quarta Turma, no julgamento do REsp 36.170-SP, "tendo a mulher obtido a concessão de alimentos provisionais através de medida cautelar, a superveniência de sentença favorável ao alimentante, na ação principal de separação judicial, não lhe afeta o direito de executar as prestações vencidas e não pagas".

(REsp 146.294/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 24/05/1999)

6.- Outrossim, inviável a apreciação por este Tribunal de matéria constitucional, sob pena de violação dos artigos 102, III, e 105, III, da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. DUPLICATA. NULIDADE. DEFEITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

2 - A simples alegação de defeito da mercadoria sem, contudo, comprová-la, nem devolvê-la, não enseja a recusa do aceite. Desta forma, permanece hígido o título de crédito.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1235827/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO - ANÁLISE DE OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - VÍCIO SANÁVEL - SÚMULA 83/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

II - Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

III - O Acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência de procuração constitui vício sanável nas instâncias ordinárias, devendo o magistrado intimar a parte interessada para suprir a referida irregularidade (arts. 13 e 37 do CPC).

IV- Não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática entre o Acórdão recorrido e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigmas colacionados. Inviável, portanto, o inconformismo apontado com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

V - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

VI - Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 272/MT, desta relatoria, TERCEIRA TURMA, DJe 26/05/2011)

7.- Outrossim, no caso, não há qualquer vício no acórdão hostilizado, mantendo-se por seus próprios fundamentos. As razões dos Embargos de Declaração revelam tão-somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

8.- Com efeito, os Embargos de Declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.2.08, DJ 3.3.08);

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl no REsp 770.746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.11.06, DJ 11.12.06).

9.- Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0158417-7

EDcl no AgRg no
REsp 1.155.653 / SP

Números Origem: 103672002

3020081076

3020103673

4347204

4347204201

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C E C V A
ADVOGADO : CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON E OUTRO(S)
RECORRIDO : J G F DE T E OUTRO
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Revisão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : C E C V A
ADVOGADO : CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON
EMBARGADO : J G F DE T E OUTRO
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.